



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3002086-19.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado RICHARD RODRIGUES NOLON DE OLIVEIRA (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.868 – JV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3002086-19.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: RICHARD RODRIGUES NOLON DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo de Instrumento – Obrigação de Fazer – Alegação de que o v. acórdão padece de omissão – Inocorrência – Mero inconformismo com o julgado – Os embargos não se prestam para veicular inconformismo da parte com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão, apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante – Embargos de declaração com nítido caráter infringente ao julgado – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo, nos autos da ação de obrigação de fazer, que lhe move Richard Rodrigues Nolon de Oliveira, contra o v. acórdão de fls. 253/264 (dos autos principais), que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do requerido ora embargante, e manteve a r. decisão agravada de fls. 128/129 dos autos de origem, que deferiu a tutela de urgência postulada para obrigar o Estado de São Paulo a fornecer o medicamento ALFA-AVALGLICOSIDASE (NEXVIAZYME®) 100 mg, necessário ao tratamento do autor/ agravado, portador de “Doença de Pompe” (CID G35).

Alega o embargante, em resumo, que o v. aresto não analisou o caso à luz dos Tema nº 1234 e 6 do STF, sustentando

que a aplicação dos requisitos previstos nos temas 1234 e 6, devem ter aplicação imediata e cumulativamente, sem observar a data do ajuizamento da ação e da fase processual em que se encontra o processo de conhecimento. Aduz que a r. decisão deve ser revogada e submetida à apreciação segundo as Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61. Postula o acolhimento dos aclaratórios, para dar provimento ao agravo de instrumento do Estado de São Paulo (fls. 01/15).

É o relatório.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *obscuridade, contradição, omissão* ou *erro material*.

Dessa forma a finalidade dos embargos de declaração é a de completar a decisão omissa ou de aclará-la diante de eventuais obscuridades ou contradições ou, ainda, sanar eventual erro material. Em outras palavras, os embargos de declaração são admissíveis somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil ou para corrigir erro manifesto de tempestividade do recurso ou do preparo (nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., p. 908).

Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, interior, aquela existente no corpo da decisão embargada, entre os seus fundamentos. Não a exterior que decorre de confronto do julgado com a legislação, com outros julgados, com a decisão apelada, com argumentos ou

documentos produzidos pelas partes.

Todavia, no caso dos autos nada disso ocorre.

In casu, o v. aresto embargado apreciou a questão em debate, explicitando com clareza e objetividade, as razões que levaram o Órgão Julgador a negar provimento ao recurso do Estado de São Paulo, ora embargante.

Fato é que, o embargante, não imputa a presença de quaisquer vícios existentes no julgado, a ensejar a interposição de embargos declaratórios. Inclusive, ao final, pugnou pela revogação da liminar e o provimento do recurso.

E melhor sorte não ampara o embargante, ao afirmar o descumprimento, por esta C. Turma Julgadora, de precedente vinculante, o que não ocorre nos autos.

Anote-se que a data da propositura da ação foi observada nos exatos, termos da modulação dos efeitos quanto à Modificação de competência, conforme fixada pela suprema Corte o Tema nº 1234, nos seguintes termos:

*“Nesse contexto, imperioso consignar que a modulação de efeitos quanto à modificação de competência fixada pela Suprema Corte no Tema 1.234, da Sistemática da Repercussão Geral, incidirá, única e exclusivamente, sobre os processos ajuizados após a publicação do v. julgado, o que incorre no caso dos autos, porque, como já consignado, o feito principal foi ajuizado em 24 de julho de 2024, restando, pois, **configurada a competência desta Justiça***

Estadual para conhecer e julgar da demanda em testilha.” (fl. 260).

No entanto, importante destacar que por ser tratamento de saúde envolvendo medicamento de alto custo, o presente agravo de instrumento se limita ao exame dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência, sob pena de antecipar o julgamento do mérito da ação principal.

Portanto, como pontuado expressamente no julgado, que *in casu*, de rigor a observância do entendimento esposado no julgamento 6 e 1234, pelo Supremo Tribunal Federal, com a fixação de premissas e requisitos mais rígidos para a concessão de medicamentos não incorporados aos atos normativos do SUS.

O medicamento requerido, ALFA-AVALGLICOSIDASE (NEXVIAZYME®), 100 mg, é registrado na ANVISA, nº 18326048225351.006101/2021-78¹, não incorporado nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde-SUS, e demandou o exame a partir das recém-publicadas, Súmula Vinculante 61 e do Tema 6 do STF.

Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor, ora embargado, necessita de imediato, o medicamento requerido para tratamento da grave doença que é portador, “Doença de Pompe (CID G35)”. Comprovou os requisitos exigidos, conforme constou do v. acórdão:

“E sob esse aspecto, no caso em tela, há Relatórios Prescrição Médica de fls. 22/28 dos

¹ (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/>)

autos de origem, subscritos pela Médica Neurologista Dra. Natália Samadello Melges, CRM 157.354, que expõe de forma minuciosa, a necessidade e urgência do fármaco ALFA-AVALGLICOSIDASE (NEXVIAZYME®) 100 mg, e que comprovam que o autor/agravado é portador de Doença de Pompe (CID G35), com quadro de fraqueza progressiva, necessitando do medicamento postulado para o tratamento da moléstia degenerativa que o acomete.

Outrossim, também restou comprovada a imprescindibilidade clínica do tratamento, notadamente porque, como expressamente pontuado nos referidos Relatórios Médicos (fls. 22/23 e 28), o autor apresenta quadro de Alteração Distúrbio Ventilatório Restritivo Moderado e Insuficiência Tricúspide, com fadiga intensa dos membros inferiores e superiores, devido à fraqueza da região escapular e pélvica, e, a fim de possibilitar a estabilização da doença e seus sintomas e a melhora de seu quadro clínico e de sua qualidade de vida, necessita da substituição do medicamento Myozyme® (Alfa-Alglicosidase), fornecido pelo SUS (Relatório CONITEC nº CP 62/2019-

https://www.gov.br/conitec/ptbr/midias/consultas/relatorios/2020/relatorio_inicial_ocrelizumabe_em_rr_cp36_2020.pdf), pelo medicamento ALFA-

AVALGLICOSIDASE (NEXVIAZYME®) 100 mg, ora perseguido.

Restou demonstrada, igualmente, a negativa da Administração em fornecer o medicamento em testilha (fl. 108), bem, ainda, a incapacidade financeira do autor/agravado, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 19, e demonstração de que encontra-se incapaz para realizar suas atividades laborais por tempo indeterminado fl. 28), bem ainda que, em junho de 2024 percebeu rendimentos brutos em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou seja, pouco mais de três salários-mínimos (fl. 20/21).

Nessa senda, em sede de cognição sumária e após a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, conclui-se que os requisitos para a concessão do medicamento, à ótica dos temas invocados nos autos, restaram preenchidos, advindo que a necessidade do tratamento a ser suportado pelo ente público está satisfatoriamente demonstrada e é evidente que a espera do provimento final poderá causar dano irreparável à saúde da paciente.” (fl. 262/264).

Verifica-se, destarte, que a questão posta no recurso revelou que o ora embargante, pretende, na realidade, o reexame e reforma do *decisum*, que há de vir por intermédio de eventual decisão das Cortes Superiores, cujo recurso adequado para

tanto não são os embargos de declaração.

Em arremate, traz-se à colação o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de o julgador responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que contenha a fundamentação para o deslinde da controvérsia:

“1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. [...] (STJ, AgInt no AREsp n. 1.500.162/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019).

Enfim, mero inconformismo da parte com o resultado do v. acórdão recorrido não tem o condão de impor qualquer reforma ou rejugamento da decisão colegiada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante do exposto, ficam rejeitados os embargos de declaração por não vislumbrar a existência de quaisquer vícios.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator